



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

---

**DESPACHO.**

**Processo Administrativo nº: 009/CMSFG/2026**

**Dispensa Eletrônica nº: 0010/2026 (LICITANET)**

**Assunto:** Registro de vício na parametrização do sistema, interrupção da disputa e encaminhamento para anulação do certame.

Considerando que foi apresentada manifestação/impugnação por interessado, noticiando a impossibilidade de cadastramento de proposta na plataforma LICITANET, sob a mensagem:

“Atenção! Apenas fornecedores locais podem cadastrar proposta neste processo!”

Considerando que o instrumento convocatório da Dispensa Eletrônica nº 010/2026, em seu item 7.3, previu a preferência local/regional como prioridade de contratação para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, a ser operacionalizada na sessão eletrônica, inclusive por convocação/negociação registrada em chat/ata, quando necessário, e não como restrição prévia e absoluta à participação de interessados;

Considerando que a sessão da Dispensa Eletrônica nº 010/2026 foi iniciada em 23/03/2026, às 09h00min, e que, diante do apontamento apresentado, foi adotada de imediato medida operacional de interrupção da disputa, mediante cancelamento do lote, a fim de impedir o prosseguimento do certame em condição potencialmente viciada;

Considerando que a divergência entre a regra editalícia e a parametrização efetivamente aplicada na plataforma pode comprometer a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, exigindo saneamento integral do procedimento;

CERTIFICO e DESPACHO o seguinte:

I – Fica certificado nos autos que houve apontamento formal de possível vício na parametrização da plataforma eletrônica, com potencial restrição indevida à participação de interessados no certame;

II – Fica certificado, ainda, que o cancelamento do lote no sistema LICITANET foi adotado como medida imediata de interrupção da disputa, diante da impossibilidade de saneamento instantâneo sem prejuízo à regularidade do procedimento;

III – Determino a juntada aos autos:

- a) do e-mail/manifestação encaminhado pela empresa interessada;
- b) dos prints da plataforma LICITANET demonstrando a ocorrência relatada e o estado do processo;
- c) do registro da mensagem lançada no chat da sessão;
- d) deste despacho;

IV – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação quanto à anulação da Dispensa Eletrônica nº 010/2026, com a



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

consequente republicação do procedimento sob nova numeração e com reabertura integral dos prazos legais, caso assim entenda cabível.

Atenciosamente,

São Francisco do Guaporé – RO, 23 de março de 2026.

*Thiago Henrique R. Adão*  
THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO  
Agente de Contratação CMSFG  
PORT.Nº.0017/2025/GP

*Recebi*  
*23/03/2026*  
*to*  
MARA VIEIRA CARVALHO RIBEIRO  
Port. 073/2025/GP  
Sec. Geral/CMSFG/RO

*Proceda com as alterações necessárias!*



O que a legislação federal prevê é **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, especialmente por meio de mecanismos como:

- licitações **exclusivas para ME/EPP em itens até determinado valor**;
- possibilidade de **preferência em caso de empate**;
- mecanismos de **subcontratação ou cota reservada**.

Contudo, **em nenhum momento a legislação federal autoriza a criação de barreiras geográficas que impeçam a participação de empresas regularmente estabelecidas em outras localidades**.

Portanto, ao interpretar o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 como fundamento para **limitar a participação apenas a empresas locais ou regionais**, o edital incorre em **grave erro de interpretação jurídica**, transformando um **benefício legal em verdadeira restrição à competitividade**, o que contraria frontalmente o espírito da norma.

Em outras palavras, a legislação federal estabelece **benefícios**, e não **exclusividade territorial**.

A Administração, ao invés de aplicar corretamente o tratamento favorecido previsto na lei, acabou **invertendo completamente a lógica normativa**, criando uma **reserva de mercado municipal**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, é importante destacar que **lei municipal não possui hierarquia normativa para restringir direitos previstos em legislação federal**, especialmente no âmbito das licitações públicas, que são disciplinadas por normas gerais de competência da União.

Nos termos do **art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal**, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública. Assim, **norma municipal não pode inovar ou restringir o alcance das normas federais**, tampouco criar requisitos que limitem a competitividade do certame.

Nesse sentido, a **Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece como princípios fundamentais das contratações públicas a **isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, sendo vedadas cláusulas ou condições que **restringam injustificadamente a participação de interessados**.

A restrição territorial imposta pelo edital **afasta potenciais fornecedores de outras localidades**, reduz artificialmente o universo de competidores e compromete diretamente a obtenção da proposta mais vantajosa, o que caracteriza **clara violação aos princípios licitatórios**.

Assim, resta evidente que a disposição editalícia que condiciona a participação a empresas **sediadas no município ou região** carece de fundamento jurídico válido e deve ser **imediatamente retificada**, sob pena de nulidade do certame.

Senhores, em nenhum momento a lei permite **VETAR** empresas de fora da cidade, **mas sim dar certo favorecimento para as locais. Mas até mesmo esse favorecimento deve ser justificado!! Vejam o texto da LEI:**

**“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Insta salientar que não é a primeira vez que deparamos com situações igual ao do presente edital, e como na licitação de vocês, o órgão se negou a fazer o correto, o que culminou na seguinte decisão proferida pelo **TJSC**:

(...)

No presente caso, a empresa impetrante alega que a autoridade coatora obstou a participação de empresas situadas fora do Município de Bom Jesus do Oeste no processo licitatório n. 51/2018, violando o art. 3º § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, bem como os princípios basilares da licitação. De acordo com os itens ns. 3.1 e 3.2 do referido instrumento, extrai-se o seguinte:

"3.1 Nos termos do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº.123/2006 a presente licitação é destinada à exclusiva participação de Micro e Pequenas Empresas.

3.1.1 Consideram-se Micro e Pequenas Empresas aptas à participação no

presente certame aquelas que preenchem os requisitos conforme estabelece artigo 49, II, da Lei complementar 123/2006 e suas alterações, bem como ao seu regulamento, consistente no artigo 1º do Decreto 8.538/2015, o ITEM ou LOTE, cujo valor orçado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é de exclusiva participação de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, que comprovarem o seu enquadramento e comprovarem o Município de sua sede.

3.1.2 Para a rodada de lances será habilitado as proponentes MEs e EPPs sediadas no Município de Bom Jesus do Oeste SC. Caso não haja pelo menos 3 interessados do município, será aberto para as demais empresas MEs e EPPs. Neste caso as empresas MEs e EPPs, sediadas no município de Bom Jesus do Oeste - SC, terão a vantagem de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (NR) sobre das demais empresas.

3.1.3 O ITEM ou LOTE, que não atender no mínimo 3 (três) propostas válidas, de empresas enquadradas como ME ou EPP, com sede rt. 1º.

Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3.2 Justifica-se a delimitação da região, com base na Lei Federal nº 123/2006 e na Lei Municipal nº 1060/2017, que estabelece o tratamento diferenciado, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social 0300046-51.2018.8.24.0256 4 M27892 Gab. Des. Francisco Oliveira Neto no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação Tecnológica." Nesse panorama, observa-se que, de fato, a regra editalícia é bastante clara no sentido de condicionar a participação de empresas de outras localidades à inexistência de 3 interessados com sede no Município de Bom Jesus do Oeste, com fundamento na LC n. 123/2006

Contudo, como bem apontado pelo magistrado a quo "Muito embora os dispositivos aventados aparentam a permissão de uma possível vedação de participação de empresas localizadas fora da circunscrição municipal, eles apenas possibilitam a adoção de tratamento favorecido à essas empresas, situação muito diferente da sustentada pelo impetrado. Em nenhum momento os dispositivos assumem a função de vetar ou dificultar a participação de qualquer empresa, até porque se assim o fizesse estaria contrariando regras elementares de licitação expressas no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações (8.666/93)" (fl. 154).

Inclusive, é válido ressaltar que o próprio art. 49, III, da LC 123/2006 ressalva que o tratamento diferenciado não deve ser aplicado se "não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

**Dessa forma, ao condicionar a participação de empresas de outras localidades à inexistência de 3 interessados com sede no município, o edital contrariou a própria LC 123/06, bem como a Lei de Licitações, já que estabeleceu um privilégio injustificado, razão pela qual a sentença deve ser mantida.**

3. Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao reexame necessário. (TJ-SC - REEX: 03000465120188240256 Modelo 0300046-51.2018.8.24.0256, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara de Direito Público.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também já pacificou o entendimento, conforme pode ser observado no julgamento do Proc. n.º 575291/2023 (em anexo).

Frisa-se, que além de ilegal, a imposição da participação apenas de empresas regionais situados no município, fere princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: **Eficiência, Razoabilidade, Interesse público, Competitividade, Transparência, Eficácia e Economicidade**, sendo ainda, **contra decisões já exaradas pelos Entes Fiscalizadores**.

Portanto, não há dúvidas que houve falha na orientação que esta recebeu no momento de abrir a referida licitação.

Acredito que houve um equívoco por parte da Administração, e espero gentilmente que seja corrigido, com a abertura da participação para as empresas fora do âmbito regional e local na plataforma LICITANET e que seja aplicado apenas o FAVORECIMENTO para empresas REGIONAIS E LOCAIS, conforme demanda a legislação.

Caso o Órgão opte por não analisar a demanda, a empresa, infelizmente, terá que acionar aos Tribunais Fiscalizadores, pois é notório que a situação é irregular.

Favor confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente,



---

 Liminar acatada - TCE MT - VTPRINT - Mirassol D' Oeste - Exclusividade local. (1) (2) (2).pdf  
214K

[Assistir Tutorial - Como Cadastrar Dispensa Eletrônica na Lei 14.133/21](#)

[Baixar Lista de Processos](#)

Processo	Informações	Descrição	Propostas	Lotes/Itens	Sexo
10 / 2026 Benefício Regional / Local - Restrito	Início: 23/03/2026 - 9h:00m Fim: 23/03/2026 - 15h:00m Dispensa Eletrônica - Lei 14133/21 Estou na gestão desse processo	Contratação de pessoa jurídica espe... Menor preço por Lote	3	1	E anda
08 / 2026 Benefício Regional / Local - Restrito	Início: 18/03/2026 - 9h:00m Fim: 18/03/2026 - 15h:00m Dispensa Eletrônica - Lei 14133/21 Estou na gestão desse processo	Aquisição de brindes institucionais... Menor preço por Lote	13	1	E anda
08 / 2026 Benefício Local - Restrito	Início: 17/03/2026 - 9h:00m Fim: 17/03/2026 - 15h:00m Dispensa Eletrônica - Lei 14133/21 Estou na gestão desse processo	Aquisição de ovos de chocolate (ovo... Menor preço por Lote	1	1	Homo
07 / 2026 Benefício Local - Restrito	Início: 16/03/2026 - 9h:00m Fim: 16/03/2026 - 15h:00m Dispensa Eletrônica - Lei 14133/21 Estou na gestão desse processo	Aquisição de kits de bateria para t... Menor preço por Lote	11	1	Homo
06 / 2026 Benefício Local - Restrito	Início: 10/03/2026 - 9h:00m Fim: 10/03/2026 - 15h:00m Dispensa Eletrônica - Lei 14133/21 Estou na gestão desse processo	Aquisição de ovos de chocolate (ovo... Menor preço por Lote	1	1	Fraça
05 / 2026 Benefício Local - Restrito	Início: 09/03/2026 - 9h:00m Fim: 09/03/2026 - 15h:00m Dispensa Eletrônica - Lei 14133/21 Estou na gestão desse processo	Aquisição de utensílios e artigos d... Menor preço por Lote	10	1	Homo
04 / 2026 Benefício Local - Restrito	Início: 04/03/2026 - 9h:00m Fim: 04/03/2026 - 15h:00m Dispensa Eletrônica - Lei 14133/21	Aquisição de água mineral natural e... Menor preço por Lote	1	2	Homo

